LEI N.° 2.196 -

de 31 de outubro de 1979.

LUIZ APARECIDO DA SILVEIRA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

ARTIGO 1º - Os artigos 5º, 165, 172 e 176 do Código Tributário Municipal, Lei nº 1.442, de 27 de dezembro de 1.966, passam a vigorar / com as seguintes redações:

"ARTIGO 5º - As Tabelas de Tributos anexas a este Código tributário serão revistas sempre que houver alteração no valor aquisitivo da moeda, para vigir no ano fiscal seguinte, e serão integralmente republicadas por Decreto do Poder Executivo."

"ARTIGO 165 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado/ ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Pre-/ feitura, serão cobradas, pelo Município as seguintes Taxas:

I - de licença;
II - de expediente e serviços diversos;
III - de serviços urbanos.

PARÁGRAFO 1º - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de/ interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e

 segue:

fls. 2 LEI N.º 2.196 -

de 31 de outubro de 1979.

aos direitos individuais ou coletivos.

PARÁGRAFO 2º - Consideram-se serviços públicos:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruidos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa / em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou / de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente por parte de cada um de seus usuários.

PARÁGRAFO 3º - Além dessas, poderá o Município cobrar outras taxas criadas por lei a parte, que não contrariarem/ o disposto neste artigo".

"ARTIGO 172 - As Taxas de Licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do / Município no desenvolvimento de atividade de vistoria, / fiscalização, exames, diligência, inspeções, emissão e renovação de alvará de funcionamento e outros atos administrativos para a concessão, autorização, permissão ou li-/ cença às atividades sujeitas à fiscalização ou licencia-/ mento".

"ARTIGO 176 - O pagamento da Taxa de Licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou a cada vez que se verificar mudança do ramo ou local da atividade".

segue:

MOD. 117 — 20 BLOCOS C/ 50 FLS. — 1/78 — 10218

fls.3 LEI N.º 2.196 -

de 31 de outubro de 1979.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Botucatu, 31 de outubro de 1.979.

LUIZ APARECIDO DA SILVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Seção de Secretaria e Expediente e no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal de Botucatu, aos 31 de outubro de/ 1.979, 124º ano de fundação de Botucatu. O CHEFE DA SEÇÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE.

MARIA JOSÉ DE LIMA ROSOLEN

MOD. 117 — 20 BLOCOS C/ 50 FLS. — 1/78 — 10215